



Estado de Mato Grosso  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
**Biênio 2021/2022**

Rua das Itaúbas, 72 - Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**PORTARIA Nº 019/2022 – 30/05/2022.**

**“REGULAMENTA SOBRE A CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO SERVIDOR ALFREDO FOGAÇA NETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**CONSIDERANDO:** O Julgamento Singular nº. 520/JBC/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no processo de nº. 54.175-0/2018;

**CONSIDERANDO:** O parecer Técnico Jurídico nº. 032/2022, acostado;

**CONSIDERANDO:** A promoção na Efetivação do Servidor, conforme art.17 da Lei Complementar 259/2017;

**CONSIDERANDO:** Que o servidor concluiu seu estágio probatório no dia 02/02/2018;

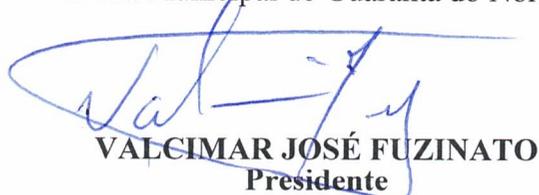
**VALCIMAR JOSÉ FUZINATO**, Presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Efetivar o Servidor **ALFREDO FOGAÇA NETO**, portador do RG nº. 2578074-3 SJSP/MT e CPF nº. 140.112.209-49, ocupante do Cargo de Controlador Interno, empossado e nomeado no dia 02/02/2015, fazendo jus aos direitos inerentes a efetivação.

**Artigo 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guarantã do Norte MT, aos trinta dias do mês de maio de 2022.

  
**VALCIMAR JOSÉ FUZINATO**  
Presidente

Registrada nesta Secretaria Geral  
Publicada por afixação no local de costume e  
Publicado no site da Câmara Municipal

**DANIEL ALVES DOS SANTOS BATISTA**  
Secretário Geral



## PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 032/2022

**Assunto: Possibilidade de Regularização Ou Não Da Situação Funcional de Alfredo Fogaça Neto.**

**Solicitante: Câmara Municipal de Vereadores de Guarantã do Norte/MT.**

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico Jurídico apresentado pela Câmara Municipal de Vereadores de Guarantã do Norte/MT para obtenção de posicionamento quanto possibilidade de regularização ou não da situação funcional de Alfredo Fogaça Neto.

Para esclarecimento dos fatos que deram ensejo ao pleito, foi narrado que o Sr. Alfredo Fogaça Neto, ocupante do cargo de provimento efetivo de Controlador Interno, da Câmara Municipal de Vereadores de Guarantã do Norte/MT foi avaliado como inapto para função ao final de seu estágio probatório.

Porém, em tendo proposto Representação de Natureza Externa perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para discussão da matéria, a qual tramita perante o número 54.175-0/2018, obteve decisão favorável, concluída nos seguintes termos:

### **“JULGAMENTO SINGULAR Nº520/JBC/2021**

(...)

**177. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº 5.893/2019, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e decido:**



**a) preliminarmente:**

**a.1) pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa;**

**a.2) pela rejeição da preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário, pela inequívoca legitimidade do Sr. Celso Henrique Batista da Silva para constar como responsável para responder pelos apontamentos, por ter decretado a anulação e revisão das notas atribuídas nas avaliações do primeiro ao quarto semestre e pela realização da avaliação do sexto semestre, sem que haja indícios nos autos de que outros responsáveis deveriam ter sido arrolados pelas irregularidades apontadas;**

**b) no mérito:**

**b.1) pela procedência parcial da Representação de Natureza Externa, com aplicação de multa total de 12 UPF/MT ao Presidente da Câmara de Guarantã do Norte, Sr. Celso Henrique Batista da Silva, além de determinações, nos seguintes moldes:**

**b.2) multa de 6 UPF/MT ao Presidente da Câmara de Guarantã do Norte, Sr. Celso Henrique Batista da Silva, em razão da caracterização da irregularidade KB 99 (Emissão da avaliação do 6º semestre, anulação e revisão de notas do 1º ao 4º semestre do estágio probatório do servidor Alfredo Triguera Neto fora do prazo legal, contrariando o disposto no art. 41 da Constituição Federal e artigo 26, § 5º c/c § 9º, da Lei Complementar nº 101/2005);**

**b.3) multa de 6 UPF/MT ao Presidente da Câmara de Guarantã do Norte, Sr. Celso Henrique Batista da Silva, em razão da caracterização da irregularidade KB 99 (Revisão de notas das**

avaliações de desempenho do 1º ao 4º semestre do estágio probatório do servidor Alfredo Fogaça, o que sem observância aos critérios legais, em desacordo com o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2005);

b.4) pela determinação à Câmara Municipal de Guarantã do Norte, na pessoa do atual gestor ou de quem lhe suceder, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), para que observe os prazos previstos na Constituição Federal e na legislação municipal para realização de avaliação de estágio probatório dos servidores;

b.5) pela determinação à Câmara Municipal de Guarantã do Norte, na pessoa do atual gestor ou de quem lhe suceder, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), para que apresente os critérios e elementos de convicção para avaliação do estágio probatório, em observância ao art. 27 da Lei Complementar nº 259/2017 (em vigência), sem o que, antes disso, se possa considerar que o servidor representante não tenha sido aprovado no estágio probatório, o que impede a demissão do interessado, por consequência.

178. Por fim, saliento que a multa aplicada deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação desta decisão, conforme dispõe o art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e o art. 286, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (RITCE/MT) c/c o que prevalece a Lei Estadual nº 8.411/2005 [35].

Publique-se. (...)”.

Deste modo, servirá o presente parecer, segundo a solicitante, de documento hábil a promoção de ações com vistas a regularização ou não da situação funcional do mencionado servidor público.

É o relatório.

Passo a opinar.

Buscando evitar debates demasiados sobre o assunto, imperioso mencionar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se posicionou de maneira definitiva quanto a forma com a qual deverá proceder o Poder Legislativo Municipal com relação ao Sr. Alfredo Fogaça Neto, tendo em vista que o Julgamento Singular nº. 520/JBC/2021 transitou em julgado, na medida em que os Embargos de Declaração opostos visando sanar suposta contradição e omissão foram desprovidos<sup>1</sup> e, o prazo para interposição de recurso transcorreu *in albis*<sup>2</sup>.

Logo, dúvidas inexistem quanto ao procedimento a ser adotado de agora em diante, *data máxima vênia*.

Saliento apenas, por amor aos debates, que dentre as determinações contidas no julgamento singular supra indicado, encontra-se a necessidade de realização de avaliação de estágio probatório do servidor público, de modo que, em não sendo feito, aplicar-se-á em seu favor o seguinte entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

**“Resolução de Consulta nº 6/2016 – TP (DOC, 15/04/2016). Pessoal. Progressão funcional. Poder Judiciário. Lei 8.814/2008. Avaliação**

---

<sup>1</sup> <https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/241750/2018/1617/2021>.

<sup>2</sup> <https://www.tce.mt.gov.br/processo/241750/2018/>.

de desempenho. Exigência legal. Omissão da Administração. Progressão automática. Possibilidade excepcional. [Revogou a Resolução de Consulta nº 8/2013-TP] 1. A Lei nº 8.814/2008, art. 27, estabelece dois requisitos para concessão de progressão vertical na carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso: a) interstício de três anos de efetivo exercício no nível anterior; e, b) atendimento dos critérios de desempenho a serem aferidos em processo de avaliação anual. 2. Não é possível a concessão de progressão vertical na carreira dos servidores do Poder Judiciário sem o atendimento dos critérios de desempenho a serem aferidos por meio de avaliação anual, sob pena de inobservância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, *caput*, CF). 3. A ausência da avaliação de desempenho anual por omissão da Administração Pública permite, excepcionalmente, a progressão funcional vertical automática do servidor público em atendimento aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica (proteção às legítimas expectativas), observados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. O termo inicial para a contagem do prazo que possibilita a progressão funcional vertical deve ser a data em que cada servidor completou o interstício temporal exigido pela Lei nº 8.814/2008 para a progressão. 5. O índice de atualização monetária para o pagamento de diferenças salariais apuradas é o INPC, conforme as leis que dispõem sobre a revisão geral anual das tabelas dos subsídios dos servidores do Poder Judiciário, cujo índice deve incidir sobre cada parcela não paga e/ou paga a menos. 6. O Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso deverá editar, no prazo de 180 dias, ato normativo contendo os critérios de avaliação de desempenho a serem considerados para o deferimento das progressões verticais